



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000045276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000739-08.2024.8.26.0424, da Comarca de Pariquera-Açu, em que é apelante JOANA ARCANJO ATANÁSIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPMIL e BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000739-08.2024.8.26.0424

Apelante: Joana Arcanjo Atanásio

Apelados: Cooperativa de Crédito Sicoob Coopmil e Banco Agibank S/A

Comarca: Pariquera-Açu

Voto nº 5.313

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. PORTABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DA COOPERATIVA CORRÉ. AUTORIZAÇÃO PARA A PORTABILIDADE AO BANCO CORRÉU INFORMADA EM AÇÃO DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DO BANCO CORRÉU EM AUTORIZAR PORTABILIDADE PARA OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação à corré Sicoob e improcedentes os pedidos formulados em relação ao correquerido Banco Agibank.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) analisar a legitimidade da corré Sicoob para figurar no polo passivo do feito; (ii) analisar se houve regular portabilidade do benefício previdenciário da autora ao corréu Agibank e posterior restrição ou recusa por parte desta à portabilidade para outra instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A corré Sicoob é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que o recebimento do benefício previdenciário da autora foi transferido para o corréu Agibank, não havendo qualquer participação da cooperativa de crédito na relação jurídica discutida.

2. A relação jurídica discutida é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, mas a inversão do ônus da prova não é automática, exigindo demonstração mínima dos fatos constitutivos do direito alegado pelo consumidor.

3. Requerente que, em ação diversa, afirmou ter procedido com a portabilidade de forma voluntária ao corréu Agibank, o que afasta a alegação de vício de consentimento.

4. Ausência de demonstração sobre a ocorrência de recusa ou restrição por parte do corréu Agibank à portabilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício previdenciário para outra instituição financeira, não se desincumbindo a autora do ônus que lhe cabia (CPC, art. 373, I).

5. Decisão que conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 345/349, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação à corrê Sicoob Coopmil, vez que ausente a legitimidade da parte, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em relação ao corrê Banco Agibank S/A, extinguindo o feito em relação a ele com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, ante a gratuidade judicial a ela concedida, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal*”.

Sustenta a recorrente às fls. 353/364 que: a) a corrê Sicoob possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito; b) deve haver inversão do ônus da prova, em razão da existência de relação de consumo; c) nunca autorizou a portabilidade de seu benefício para o Banco Agibank, sendo certo que o termo de autorização acostado aos autos não possui elementos técnicos que comprovem a validade da assinatura; d) o corrê Agibank bloqueou indevidamente a portabilidade de seu benefício previdenciário para o Banco Bradesco; e) o INSS suspendeu o contrato celebrado com o corrê Agibank em agosto de 2025, diante da apuração de práticas abusivas reiteradas; f) faz jus à indenização por danos morais, configurados *in re ipsa*, no montante de R\$15.000,00. Requer o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões apresentadas às fls. 368/376 e fls. 377/382, pelo desprovimento da apelação.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 28).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, "*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*".

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece "*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*" (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. Andre Gomes do Nascimento, conferiu justa e adequada solução ao mérito da causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais genéricos capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que seguem em parte transcritos e devem, assim, ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Cooperativa de Crédito SICCOOB COOPMIL. Conforme consta dos autos, o benefício previdenciário da autora, sob o número 625.631.360-0, era pago pela autora junto ao Banco Bradesco S/A até a competência junho/2024 (data de pagamento 05.07.2024 – fl. 25) e a partir de então, passou a ser pago junto ao corréu Agibank (fl. 25 e fls. 311/316), não possuindo a corré Sicoob Coopmil qualquer participação/envolvimento com o recebimento do benefício previdenciário da autora.

Conforme documentos juntados às fls. 317/327, houve expresso consentimento da requerente para que esta passasse a receber seu benefício previdenciário junto ao corréu Agibank. Vale ressaltar, ainda, que conforme constou da decisão de fls. 28/29, é de conhecimento deste juízo que a autora ajuizou outra demanda nesta mesma Vara e Comarca contra o mesmo réu (autos 1000642-08.2024.8.26.0424), tendo como patronos, os mesmos advogados que a representam no presente feito, na qual suscitou em sua inicial que: "No dia 18 de junho de 2024, a autora recebeu uma ligação telefônica do banco digital AGIBANK. Durante o contato, o banco propôs à autora a realização de uma portabilidade da conta bancária que ela mantinha em outra instituição financeira para o banco AGIBANK. Em contrapartida, o banco comprometeu-se a depositar o valor de R\$ 2.000,00 na nova conta da autora. Seguindo a proposta, a autora procedeu com a portabilidade, abrindo uma nova conta no AGIBANK." (sic)

Consta daqueles autos, que após a transferência do domicílio bancário, a autora foi vítima de golpe perpetrado por terceiros, sendo realizado um empréstimo bancário em seu nome, cujo valor foi transferido a terceiros, presumindo-se tratar-se de pessoa ligada aos golpistas.

Assim, ainda que o contato para portabilidade do recebimento do benefício bancário da autora não tenha originado do requerido Agibank, não há como negar que a autora autorizou que seu benefício bancário passasse a ser pago por intermédio da referida instituição.

No que diz respeito ao alegado bloqueio por parte do corréu Agibank, para nova alteração do domicílio bancário da autora para recebimento de seu benefício previdenciário, melhor sorte não socorre à requerente.

Conforme informações obtidas no endereço <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/como-transferir-o-local-de-recebimento-do-beneficio>, o processo para transferência do local de recebimento do benefício pode ser feito pelo aplicativo ou site MEU INSS, por meio do serviço "alterar local e forma de pagamento", ou ainda, pelo atendimento telefônico 135.

No caso em apreço, consta que a autora efetuou solicitação em 18.09.2024 (fls. 44/48), para alteração de seu domicílio bancário para Banco Santander (Brasil S/A), neste município de Pariquera-Açu, constando da informação de fl. 48 que a autora deveria procurar a Instituição Financeira para emissão do cartão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não consta dos autos que a autora tenha comparecido na referida agência bancária e que seu cartão tenha sido emitido, portanto, presumível ser esta a causa dela ainda permanecer recebendo seu benefício previdenciário junto ao corréu Agibank.

Vale ressaltar ainda, que conforme informou o requerido, este não possui meios necessários para trocar o domicílio bancário do beneficiário para outra instituição, mas apenas alterar o benefício para ele próprio. A alteração do benefício previdenciário para o corréu foi possível, devido às providências adotadas pela requerente, conforme restou comprovado pelos documentos de fls. 317/327, contudo, não possui o demandado, o poder de transferir o benefício da autora para uma terceira instituição financeira, o que torna o pedido formulado pela requerente, caso fosse procedente seu pedido, se o caso – impossível de ser cumprida pelo requerido”.

Dessa forma, correto o reconhecimento da ilegitimidade da corré Sicoob, ante a ausência de participação quanto ao recebimento do benefício previdenciário da autora.

Quanto ao corréu Agibank, ainda que a relação jurídica mantida entre as partes se submeta às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do C. STJ, a mera caracterização da relação consumerista não autoriza, de forma automática, a inversão do ônus da prova, sendo indispensável a apresentação de elementos mínimos que indiquem verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência técnica da consumidora. No caso concreto, a autora não especificou qual cláusula contratual estaria sendo impugnada, tampouco comprovou a existência de qualquer conduta do corréu Agibank que configurasse recusa ou restrição injustificada à portabilidade do benefício previdenciário, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PRIVADO – Contratos bancários – Ação de declaração de abusividade de cláusula contratual de exclusividade de domicílio bancário – Sentença de improcedência. I. Alegação de impedimento para transferência do recebimento do benefício previdenciário para outra instituição financeira. II. Discussão sobre abusividade de fornecedor de serviço. Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Relação de consumo. Inexistência de falha na prestação de serviço. **III. Inexistência de impedimento à portabilidade do benefício previdenciário a outra instituição financeira. Apelado que informou ao apelante sobre a possibilidade, instruindo-o,***

inclusive, acerca do procedimento a ser adotado para efetivação da transferência. Ausência de abusividade. Precedentes desta Corte. IV. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1032260-73.2024.8.26.0196; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 02/06/2025; Data de Registro: 02/06/2025)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE DE DOMICÍLIO BANCÁRIO. MIGRAÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** Há duas questões em discussão: (i) verificar se existe cláusula contratual abusiva que impeça a migração do domicílio bancário do benefício previdenciário da autora; (ii) aferir se houve ilícito contratual apto a ensejar reparação por danos morais. III. **RAZÕES DE DECIDIR 3.** A ausência de cláusula contratual impeditiva da migração do domicílio bancário afasta a tese de abusividade defendida pela autora, uma vez que os documentos juntados pelo banco (fls. 179/195) demonstram regularidade e clareza nos termos contratados, com a adesão voluntária da parte autora. 4. O contrato foi firmado por meio de canal digital, com identificação biométrica e assinatura eletrônica, sem demonstração de vício de consentimento ou imposição de condição abusiva. **5. A autora não comprovou qualquer recusa formal à solicitação de mudança de domicílio bancário por parte do banco requerido, tampouco demonstrou tentativa frustrada junto a outra instituição financeira, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC.** 6. Não se configura ilícito contratual, tampouco dano moral indenizável, diante da ausência de demonstração de conduta abusiva, ilegal ou lesiva por parte do banco. **7. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica, por si só, reconhecimento de abusividade contratual, sobretudo quando comprovada a legalidade da contratação e o exercício regular do direito pela instituição financeira.** IV. **DISPOSITIVO E TESE 8.** Recurso desprovido. Tese de julgamento: A) A cláusula contratual que permite a migração do domicílio bancário para recebimento de benefício previdenciário, regularmente contratada, não configura abusividade. B) A ausência de demonstração de conduta impeditiva ou abusiva por parte da instituição financeira afasta o dever de indenizar por danos morais. **C) Compete à parte autora o ônus da prova quanto à efetiva restrição imposta pelo banco ou à recusa de outra instituição em realizar a portabilidade bancária.** Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I; 373, I; 487, I; 85, § 8º; 98, § 3º. CC, art. 406, § 3º. CDC, arts. 6º e 39. (TJSP; Apelação Cível 1027810-87.2024.8.26.0196; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Assim, considerando que não houve prática abusiva por parte do corréu Agibank, uma vez que não restou comprovada a imposição de óbice à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivação da portabilidade, cuja efetivação não se insere em sua esfera de competência, era mesmo de rigor o afastamento do pedido cominatório e da indenização por danos morais, devendo ser mantida integralmente a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – *observada a gratuidade judiciária*.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA